



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível nº 0003570-20.2014.815.2003**

**Origem** : 4ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Marcos Wagner de Sousa Ferreira

**Advogado** : José Guedes Dias – OAB/PB nº 4.425

**Apelada** : TNL PCS S/A – Oi Telefonía Móvel

**Advogado** : Wilson Sales Belchior – OAB/PB nº 17.314-A

**APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ADOÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL REVOGADO. DECISÃO PROFERIDA À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO. MÉRITO. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXCESSIVA DO VALOR CONTRATADO. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DESINCUMBÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. DESFAVORÁVEL À PRETENSÃO RECURSAL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.**

- A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, nos termos do art. 14, do Novo Código de Processo Civil, conjuntura observada na decisão recorrida.

- A aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese não retira da parte tida como hipossuficiente a necessidade de comprovar, minimamente, a verossimilhança de suas alegações.

- A parte autora precisa demonstrar em juízo a existência do ato ou fato por ela descrito na inicial como ensejador de seu direito, consoante exigência do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

- Para se configurar a ofensa extrapatrimonial, faz-se necessária a constatação, através de provas, da ocorrência da conduta lesiva e o nexo causal por parte da demanda, o que não se verifica nos presentes autos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar, no mérito, desprover o recurso.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 119/128, interposta por **Marcos Wagner de Sousa Ferreira**, contra a sentença, fls. 113/115, prolatada pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital que, nos autos

da **Ação de Indenização por Danos Morais** proposta em desfavor de **TNL PCS S/A**, julgou improcedente o pedido, consignando os seguintes termos:

Isto posto, julgo improcedente os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00, pelo promovente, devendo ser observado o art. 98, § 3º, do CPC, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita.

Em suas razões, o recorrente, após relatar os fatos ensejadores dos danos morais que alegara ter sofrido, pugnou pela nulidade da sentença, pois a magistrada, nada obstante a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, adotou a codificação revogada. No mérito, com base no Código de Defesa do Consumidor, requer que a Oi Móvel S/A, na condição de prestadora de serviço, seja condenada por não atuar com diligência ao cobrar quantia além do contratado, devendo ser responsabilizada pelo evento, máxime quando não atentou para os arts. 18 a 20, e arts. 12 a 14, do predito Código de Defesa do Consumidor. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, e, por conseguinte, o reparo à ofensa moral.

Contrarrazões ofertadas às fls. 134/148, lançando mão das seguintes sublevações, a fim de manter irretocável a sentença, a saber: da não subsistência dos fatos elencados na exordial; da absoluta inexistência de danos morais; da inexistência de ato ilícito, e, por consequência, descabimento da indenização reparatória.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

**VOTO**

De logo, registro encontrar-se fadado ao insucesso a **preliminar de nulidade da sentença**, ao argumento de não ter sido aplicado o Novo Código de Processo Civil, apesar de sua vigência.

Não merece guarida tal pretensão.

Isso porque, ao confrontar os dispositivos legais, doravante discriminados, insertos na sentença, infere-se que, ao contrário do aduzido pelo insurgente, a magistrada cuidou de adotar a legislação processual em vigor.

Em outras palavras, ao proferir sua decisão, datada de 27 de junho de 2016, fls. 113/115, a sentenciante aplicou os seguintes preceptivos, quais sejam, os arts. 355, I, 322, 324, culminando com os arts. 487, I, e 98, §3º, todos insertos no Novo Código de Processo Civil, adotando exatamente a codificação de Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, com entrada “em vigor após decorrido 1 (um ) ano da data de sua publicação oficial”, art. 1.045, do Livro Complementar das Disposições Finais e Transitórias.

Destarte, agiu com acerto a Juíza de Direito, pois, à luz do art. 14, do Novo Código de Processo Civil, “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

**Rejeito**, assim, a **preliminar de nulidade da sentença**.

No **mérito**, o cerne da questão consiste em saber se o **Marcos Wagner de Sousa Ferreira** faz jus a indenização por danos morais pleiteada, sob a argumentação de que, usuário da **TNL PCS S/A**, foi surpreendido pela cobrança indevida de faturas, devido ao uso do plano de internet.

Sem razão, contudo.

No tocante ao dano moral, tem-se que, após a vigência da Carta Constituição de 1988, sucumbiu de vez a controvérsia que até então havia acerca da existência do dano moral puro, desligado de qualquer repercussão material, sendo entendido como o desconforto ou a dor advinda de conduta ilícita.

Independentemente dos reflexos patrimoniais carreados aos atos ilícitos, como forma de reduzir os desalentos sofridos, são também reparáveis os atropelos psicológicos gerados, eis que o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, passíveis de reparação pecuniária, caso sejam esses atingidos.

Desse modo, a reparação por danos morais deve advir de ato que, pela carga de ilicitude ou injustiça trazida, provoque indubitável violação ao direito da parte, de sorte a atingir o seu patrimônio psíquico, subjetivo ou ideal. Nessas condições, a indenização encontra amparo jurídico no direito pátrio, especialmente no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, e no art. 186, do Código Civil.

Importante pontuar que, muito embora o caso em apreço envolva relação de consumo, sendo possível, portanto, conforme enunciado no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, não se pode desmerecer a regra disposta no art. 373, I, do Código de Processo Civil, devendo o promovente/consumidor demonstrar, ao menos de maneira razoável, prova capaz de dar sustentação ao direito por ela invocado.

Acerca do tema, **Humberto Theodoro Júnior** assevera:

No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial

relevância a questão pertinente ao ônus da prova. (In. **Curso de Direito Processual Civil**, Vol. 2. 38. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2003).

Nesse caminhar, o seguinte aresto:

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CONSTITUTIVO DO AUTOR. ART. 333, I, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. DESPROVIMENTO DO APELO.** Nos casos sujeitos ao microssistema consumerista, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor depende da prévia demonstração da verossimilhança das alegações por ele formuladas, caso contrário, incumbe ao autor o ônus de comprovar suas afirmações, nos termos do art. 333, I, do CPC. A ausência de prova dos fatos constitutivos do direito do autor acarreta a improcedência do pedido. (TJPB; AC 200.2010.003942-5/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 14/11/2013; Pág. 14) - negritei.

Como visto, na espécie, pretende o apelante ser ressarcido por danos sofridos em razão de suposta conduta ilícita da recorrida, consiste na cobrança indevida de faturas.

Entretanto, em que pesem os argumentos traçados na

inicial, o apelante não anexou documentação suficiente a comprovar suas afirmações, como bem salientou a magistrada *a quo*, fl 114:

(...)Ademais, verifico que o contrato acostado aos autos (fl 15) é referente a apenas uma das linhas, e indica que o autor aderiu ao plano Oi 60, com a opção dados avulsos (podendo utilizar a internet mediante compra diária de pacote de serviços). As faturas juntadas pelo autor, do período de 2012, demonstram que o valor do plano era de R\$ 62,69, havendo, todavia, um desconto promocional referente ao “benefício para toda vida OI” (fls. 17/19). E esse contrato se refere apenas a linha 838733.8013, não se tendo notícia de quando e em que condições foi contratada a linha 838767-5837, que passa a aparecer juntamente nas faturas de 2013.

Sob esse prisma, o seguinte aresto:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTERRUÇÃO DE SINAL DE TELEFONIA MÓVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS ALEGADOS. EXISTÊNCIA DE MERO DISSABOR. NÃO PROVIMENTO AO RECURSO.** No caso dos autos, inobstante o reconhecimento da conduta negligente da empresa de telefonia, acarretando a má prestação de serviços, o autor não comprovou a ocorrência de prejuízos que pudessem se enquadrar em danos morais e materiais. (TJPE; APL 0000917-52.2011.8.17.1370; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Antônio Fernando Araújo Martins; Julg. 19/02/2013; DJEPE 26/02/2013; Pág. 247) - destaquei.

Por oportuno, em caso semelhante, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina adotou o seguinte entendimento:

**ADMINISTRATIVO. TELEFONIA MÓVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONSUMIDOR USUÁRIO DO PLANO "INFINITY" DA TIM CELULAR. ALEGAÇÃO DE QUE A OPERADORA "DERRUBAVA" PROPOSITAMENTE O SINAL PARA FORÇAR O CONSUMIDOR A EFETUAR NOVA LIGAÇÃO E PAGAR VALOR MAIOR NA FATURA. "PONTOS CEGOS" QUE DIFICULTAM A RECEPÇÃO DE SINAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DEPENDENTE DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ILICITUDE NA CONDUTA DA CONCESSIONÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DA OPERADORA QUE NÃO CAUSOU ABALO À MORAL OU À HONRA DO DEMANDANTE. MERO ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS INEXISTENTES. INDENIZAÇÃO NEGADA.** A produção de prova no processo civil está ligada à utilidade dela para o deslinde da causa. A inversão do ônus da prova em favor do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC) depende da demonstração prévia da verossimilhança das alegações por ele formuladas. Não demonstrada essa verossimilhança, cabe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). Assim é que, se o demandante alegou que a companhia telefônica praticava ato ilícito porque derrubava propositalmente o sinal de telefone celular para forçar o usuário a fazer novas ligações e pagar mais por elas,



era necessário comprovar por documentos ao menos a existência de ligações sequenciais para um só número a evidenciar previamente essa prática danosa. Não há como considerar tal alegação se ela não foi provada. Ainda que fosse comprovado que a operadora de telefonia móvel interrompia propositalmente as ligações para forçar os usuários a repeti-las e a pagar mais por elas, tal fato constitui mero aborrecimento e desgaste normal de qualquer relação de consumo e não dano moral indenizável. O mesmo se pode dizer no tocante a falhas na prestação do serviço de telefonia móvel em razão da existência de "áreas de sombra" ou "pontos cegos" que impedem a recepção de sinal em alguns lugares. Até porque a insatisfação do cliente normalmente gera a mudança de operadora e não a permanência em plano inadequado às necessidades de uso. (TJSC; AC 2013.064629-1; Araranguá; Quarta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Jaime Ramos; Julg. 28/11/2013; DJSC 06/12/2013; Pág. 253) - negritei.

Mesmo se restasse comprovado o fato, o possível constrangimento suportado em decorrência de tal situação não ultrapassaria a seara de mero dissabor, pelo que, igualmente, não havia que se falar em indenização por danos morais, eis que, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "A interrupção no serviço de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais" (AgRg no Ag 1170293/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/04/2011).

Convenço-me, portanto, que os fatos narrados não se mostram suficientes a configurar ofensa indenizável.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO.

TELEFONIA MÓVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. PLANO "INFINITY" DA TIM CELULAR. Assertiva de que a operadora interrompia propositalmente o sinal para obrigar o usuário a efetuar nova chamada, ocasionando acréscimo na valor da fatura. "Pontos cegos" que obstam a recepção de sinal. Inexistência de comprovação da ilicitude na conduta da concessionária. Mero dissabor. Ausência do dever de indenizar. Apelo conhecido e desprovido. (TJSC; AC 2013.038648-1; Araranguá; Quarta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Júlio César Knoll; Julg. 13/12/2013; DJSC 19/12/2013; Pág. 268).

Também,

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. TELEFONIA MÓVEL. PLANO EMPRESARIAL. INTERRUÇÃO IRREGULAR DO SERVIÇO DE TELEFONE MÓVEL. AGRESSÃO AO PATRIMÔNIO IMATERIAL NÃO RECONHECIDA. Consoante orientação majoritária da jurisprudência do Augusto STJ, a indevida suspensão do serviço de telefonia móvel, de per si, configura, em regra, mero dissabor, não passível de render indenização por danos morais. Caso concreto que não se afasta desta situação hipotética. [...]. Negaram provimento ao recurso. Unânime. (TJRS; AC 377529-61.2013.8.21.7000; Guaporé; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Pedro Celso Dal Pra; Julg. 24/10/2013; DJERS 30/10/2013).

Diante do panorama apresentado, não vislumbro dano concreto ou prova indiciária mínima de que a parte autora tenha sofrido angústia ou humilhação, tampouco tenha sido submetida à situação capaz de violar de forma exacerbada sua higidez psíquica, bem como sua honra, imagem ou qualquer dos direitos personalíssimos tutelados no art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

Sendo assim, mantenho a sentença hostilizada, em todos os seus termos.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR, NO MÉRITO, NEGOU PROVIMENTO AO APELO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. Amadeus Lopes Ferreira, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de março de 2017 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**